

Processo: 1084367
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Alexander Marques de Oliveira
Órgão: Prefeitura Municipal de Lavras
Partes: Cíntia Cristina Fernandes e José Cherem
Referência: Processo 235/2019 – Concorrência 005/2019
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS DENOMINADO ZONA AZUL E IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ÁREA SOBRE A QUAL DEVERÃO SER PRESTADOS OS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL. DELEGAÇÃO AO CONCESSIONÁRIO DO PODER DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE MENORES DE 18 ANOS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE MONITOR, EM DESCUMPRIMENTO A LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À LEI Nº 8.987/1995 NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DEMANDA PELO SERVIÇO NO EDITAL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Não se admite que o Poder Concedente delegue ao concessionário competência para aplicar penalidades aos veículos que infringirem o regulamento do estacionamento rotativo.
2. A exploração de estacionamento rotativo em via urbana constitui serviço público, de modo que a municipalidade tem a possibilidade de prestar esse serviço diretamente ou por delegação, sendo, nesse caso, mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 175 da Constituição da República.
3. Os estudos sobre a demanda são de grande importância na prestação do serviço público, uma vez que a demanda interfere não apenas no valor do contrato, mas também na viabilidade do objeto licitado.
4. O estudo de viabilidade econômico-financeiro visa assegurar que as receitas, por um lado, e as despesas e os investimentos, por outro, se equilibrem, para se garantir rentabilidade justa ao empreendedor e tarifa módica ao usuário do serviço a ser prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática proferida pelo Relator nos presentes autos, em 4/2/2020, com fundamento no art. 60, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 102/2008, na qual foi determinada

a suspensão liminar da Concorrência 005/2019 (Processo 235/2019), promovida pela Prefeitura Municipal de Lavras.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Alexander Marques de Oliveira, na qual aponta irregularidades no edital da Concorrência nº 005/2019 (Processo nº 235/2019), publicado pela Prefeitura Municipal de Lavras, cujo objeto é a “concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Zona Azul, bem como a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical nas vias e logradouros públicos do Município de Lavras”.

Em síntese, o denunciante apontou as seguintes irregularidades no edital: (1) ausência de previsão da área sobre a qual deverão ser prestados os serviços de sinalização vertical ou horizontal, não estando claro, no edital, se a prestação dos serviços será restrita à área azul ou se contemplará toda a área do Município; (2) existência de contradição nas cláusulas do edital a respeito do procedimento de fiscalização dos veículos estacionados, não estando claro se a fiscalização se dará em tempo real pelos agentes municipais de trânsito ou se será realizada por meio do envio de informações a um banco de dados, a ser consultado pelo agente municipal de trânsito; (3) menção, no item 17.8, ao Município de Orlândia ao invés do Município de Lavras; (4) menção, no preâmbulo, à Lei Complementar municipal nº 374/2018, na qual está disciplinada matéria distinta da do objeto licitado; (5) previsão de repasse mínimo ao Município de Lavras de 25% sobre o valor do faturamento bruto mensal, não estando o percentual embasado em ato normativo nem em justificativa técnica; (6) as tarifas previstas no edital não foram fixadas por decreto, em descumprimento à Lei municipal nº 3.785/2011; e (7) vedação à contratação de menores de 18 anos para exercerem a função de monitor, em descumprimento à Lei municipal nº 2.482/1999.

Ao final de sua manifestação, o denunciante requereu que este Tribunal determinasse a retificação do edital, com a supressão das irregularidades apontadas, e, por conseguinte, a republicação do aviso de realização da licitação, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFCO) que analisasse os fatos denunciados.

No relatório às fls. 78 a 90, a CFCO analisou os fatos denunciados e apresentou apontamentos complementares em relação ao edital, tendo, ao final de sua manifestação, proposto a suspensão liminar do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em 4/2/2020, com fundamento no relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, proféri decisão monocrática na qual determinei a suspensão liminar da Concorrência nº 005/2019 (Processo nº 235/2019), promovida pela Prefeitura Municipal de Lavras, por ter constatado indícios de ilegalidade no edital.

A título de elucidação, transcrevo excerto da decisão monocrática com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida liminar:

Distribuídos os autos à minha relatoria, determinei, à fl. 77, à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões (CFCO) que analisasse os fatos denunciados.

No relatório às fls. 78 a 90, a CFCO analisou os fatos denunciados e apresentou apontamentos complementares em relação ao edital, tendo, ao final de sua manifestação, proposto a suspensão liminar do procedimento licitatório, pelos motivos expostos a seguir.

Ao examinar o apontamento relativo à **ausência de previsão da área sobre a qual de verão ser prestados os serviços de sinalização vertical ou horizontal, não estando claro, no edital, se a prestação dos serviços será restrita à área azul ou se contemplará toda a área do Município**, a CFCO reconheceu a sua procedência e propôs a realização de diligências na Prefeitura Municipal de Lavras, nos termos transcritos abaixo:

O item 9 do edital diz que a definição da área objeto da concessão é feita no projeto básico:

9.1 Os locais de execução do objeto estão indicados nos Anexos I – Projeto Básico de Viabilidade, deste Edital. O prazo da concessão será de 120 (cento e vinte) meses contados da assinatura do contrato. (grifo nosso)

Verifica-se no Anexo I, denominado Projeto Básico, referência direta aos serviços de sinalização apenas no item 14.5, que se limita a abordar especificações técnicas por meio das Resoluções 302, 303 e 304 do CONTRAN, bem como seus manuais de sinalização.

Verifica-se referência à área de prestação do serviço somente no item 9 do Anexo I, à fl. 33:

9. Área de abrangência do estacionamento rotativo

A área de abrangência refere-se aos logradouros públicos e edificações públicas que expressam a representatividade do comércio e/ou serviços e os polos de atração de tráfego, geradores de elevada demanda por estacionamentos nas ruas e avenidas do município. O número total, para fins de estimativa de vagas rotativas, poderá sofrer modificação, devidamente justificadas. (Item 9 do Anexo I, fl. 33)

Embora se perceba inicialmente que se trate de área de representatividade do comércio e/ou serviços e os polos de atração de tráfego, o próximo parágrafo aparentemente delimita a área de sinalização a apenas a zona azul:

São áreas especiais de estacionamento, denominadas “ZONA AZUL” os logradouros determinados pelo Decreto Municipal nº 9.421/2011 podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida à critério do poder concedente. (Item 9 do Anexo I, fl. 33)

Em verificação no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Lavras e também da Prefeitura Municipal não se encontrou o referido Decreto Municipal nº 9.421/2011. Contudo, o próprio Anexo I do edital traz tabela com as vagas de estacionamento, aduzindo que se embasa no Decreto Municipal 9.421/2011 à fl. 33v. até 35.

Todavia, com base nessas informações disponíveis, constata-se delimitação das vagas de estacionamento, não havendo delimitação objetiva da área que deverá receber sinalização vertical e horizontal pela concessionária.

Como a delimitação da área do serviço de sinalização a ser prestado impacta diretamente no valor das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, entende-se necessária a apresentação do Decreto 9.421/2011 pelo Município

a este Tribunal para esclarecimento sobre a área que deverá receber sinalização horizontal e vertical pela concessionária, a fim de se verificar se cobrirá toda a malha viária do município, incluindo suas ampliações, ou apenas a parcela relativa ao estacionamento rotativo, ou se ainda incluirá outros polos de atração de tráfego e geradores de demanda.

Ao examinar o apontamento relativo à **existência de contradição nas cláusulas do edital a respeito do procedimento de fiscalização dos veículos estacionados, não estando claro se a fiscalização se dará em tempo real pelos agentes municipais de trânsito ou se será realizada por meio do envio de informações a um banco de dados, a ser consultado pelo agente municipal de trânsito**, a CFCO, embora não tenha vislumbrado a contradição suscitada pelo denunciante, verificou a existência de outra suposta ilegalidade no edital consistente na previsão de delegação ao concessionário do poder de aplicação de penalidades. Acrescento que, em razão dessa suposta ilegalidade, a CFCO propôs a suspensão liminar do procedimento licitatório, a fim de que a administração pública proceda à correção do edital, nos termos transcritos abaixo:

Verifica-se no item 17.7 do edital o estabelecimento do acompanhamento em tempo real pelos agentes de trânsito:

17.7 Os agentes municipais de trânsito acompanharão em tempo real, os veículos estacionados sem pagamento de tiquete e acima do tempo máximo permitido na mesma vaga.

Contudo, em análise da outra cláusula impugnada pela denúncia, o item 07 do projeto básico, não se verificou a alegação do denunciante de que o procedimento seria o de envio das informações para o banco de dados para posterior consulta, com envio da informação de veículo sem tiquete para o Agente de Trânsito mais próximo como forma de controle. Esse item 7 do projeto básico referido na denúncia versa sobre tarifas:

“7. Tarifas

As tarifas para o sistema de estacionamento rotativo serão de:

Pela utilização do Estacionamento Rotativo – Zona Azul, o usuário pagará a Tarifa correspondente, que, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado.

(...)”

Contudo, em análise do item 12.1.6 do edital, observa-se delegação de competência de fiscalização à concessionária, mais especificamente de **aplicação de penalidades**:

12.1.6. Fiscalização: A fiscalização do serviço de Estacionamento Rotativo Pago deverá ser efetivada pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO valendo-se de seus instrumentos legais, sendo delegada a fiscalização do uso das vagas à empresa CONCESSIONÁRIA, conforme as disposições legais vigentes, principalmente no sentido de aplicar as autuações aos eventuais infratores que não respeitarem o regulamento com base nas informações prestadas oriundas do sistema fornecido pela CONCESSIONÁRIA relativo aos veículos que deixarem de efetuar o pagamento da tarifa dentro dos prazos estabelecidos no regulamento do estacionamento rotativo. (grifos nossos)

Entende a doutrina que eventuais atributos do Poder de polícia podem ser delegados, porém nem todos atributos podem ser repassados a um terceiro:

Não se pode deixar de mencionar, no entanto, a existência de entendimento favorável à delegação de atividades de polícia exclusivamente materiais,

desde que não envolvam o exercício de autoridade por um particular sobre outro cidadão. Seria o caso, por exemplo, da instalação de infraestrutura necessária para o exercício do poder de polícia, a colocação de sinalizações, a pura fiscalização (sem aplicação de sanções). Tal entendimento, que serve para justificar situações concretas já verificadas na prática administrativa, deve ser aceito com cautela, tendo em vista a dificuldade de distinguir a mera execução material do efetivo ato de polícia, privativo do poder público.¹

O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a impossibilidade de se delegar a aplicação de penalidades a entidade privada, como versa o caso concreto deste certame:

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime²

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu no mesmo sentido ao apreciar a aplicação de multas pela Empresa de Transporte de Trânsito de Belo Horizonte (BHTrans)³. Embora tenham sido acolhidos embargos declaratórios, permitindo o exercício do aspecto fiscalizatório pela empresa, permaneceu a imposição de vedação à aplicação de sanções pela BHTrans⁴.

Não obstante, a minuta de contrato contém irregularidade concreta, permitindo a aplicação de sanção objetiva pela concessionária, conforme item 11.11.5 à fl. 71:

11.11.5. Identificar, notificar e bloquear por 24 horas a placa dos veículos infratores em tempo real, informando ao Departamento de Trânsito ou a seus agentes municipais de trânsito a utilização irregular das vagas de estacionamento, além de informar a taxa de ocupação de vagas (veículos pagantes e em situação irregular), de forma a demonstrar a operação do sistema dentro da taxa de equilíbrio econômico-financeiro de execução do contrato. (grifos nossos)

Como a **aplicação de penalidades afeta a inadimplência**, impacta-se concretamente na taxa de respeito que consta na fl. 36v., considerada de 50% e que compõe a própria fórmula de cálculo da **arrecadação bruta contratual**. Trata-se, pois, de **íntima relação entre aplicação de sanções e o montante que se arrecada com a prestação do serviço**, de forma que, uma eventual alteração do edital nesses termos, resultará na modificação do montante arrecadado por este contrato, **alterando o objeto** e, portando, ensejando a necessidade de se refazer o procedimento licitatório.

Resta claro, portanto, a irregularidade da delegação presente no item 12.1.6, razão por que se deve determinar a sua imediata correção. Entende-se pela necessidade de **suspensão cautelar** do certame, para que se corrija os itens 12.1.6 do edital e item 11.11.5 da minuta do contrato, **não delegando à concessionária a aplicação de sanções aos infratores e republicando o edital**.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1932 p.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717

³ REsp 817534, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10-12-09

⁴ Rel. Min. Mauro Campbell. DJe 16-6-10

Como dito anteriormente, a CFCO não se ateu aos fatos denunciados, tendo constatado, numa análise preliminar dos autos, outras supostas irregularidades no edital como a ausência de referência à Lei nº 8.987/1995 (“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”). Devido a essa constatação, a CFCO concluiu pela necessidade de o edital ser retificado, a fim de que a administração pública preveja, de forma explícita, que a contratação do objeto licitado será regida pela Lei nº 8.987/1995 ou por outro regramento, nos termos transcritos a seguir:

O objeto do certame é intitulado como **concessão onerosa** para exploração, por particulares, do serviço de **estacionamento público rotativo** de veículos, denominado Zona Azul, bem como a implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical nas vias e logradouros públicos do Município de Lavras. Esta unidade entende que a exploração de estacionamentos rotativos em vias urbanas constitui um serviço público, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – ESTACIONAMENTO ROTATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – EXIGÊNCIA LEGAL.

- O serviço de estacionamento nos logradouros municipais está inserido no conceito de serviço público. Assim, nos termos do artigo 175 da Constituição da República, a delegação ao particular de serviços públicos por meio de concessão ou permissão pelo ente público ao particular deve ser procedida de licitação.⁵

(grifo nosso)

No mesmo sentido, versa a lei municipal 3.785/2011, ao considerar que a remuneração da concessionária se dará por meio de tarifa, forma de pagamento relacionada à prestação de serviços públicos:

Art. 3º. Fica acrescentado o artigo 2A, com a seguinte redação:

*Art. 2A: As áreas de estacionamento remunerado referidas por esta Lei, bem como os horários de funcionamento e respectivas **tarifas** serão fixadas por decreto pelo Prefeito Municipal⁶ (grifos nossos)*

Nesse fluxo de ideias, a Constituição Federal dispõe sobre a prestação de serviços públicos em seu artigo 175 da seguinte forma:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **concessão** ou **permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifos nossos)*

Assim sendo, a municipalidade tem a possibilidade de prestar esses **serviços diretamente** ou por **delegação**, sendo neste caso mediante **concessão ou permissão**.

O caso concreto, embora se verifique a referência à modalidade de concessão, não menciona explicitamente a Lei de Concessões e Permissões 8.987/1995, versando entre outras normas citadas, sobre:

- Lei 8.666/95 de Licitações e Contratos da Administração;

⁵ Apelação Cível Nº 1.0713.10.003986-4/001 - COMARCA DE Viçosa – Apelante (s): SOS SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS – Apelado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Litisconsorte: MUNICÍPIO VICOSA.

⁶ Art. 3º, Lei Municipal 3.785/2011

- Lei 9.636/1998 sobre alienação de bens imóveis de domínio da União;
- Decreto nº 7.892/2013, que versa sobre Sistema de Registro de Preços.

Ocorre que o objeto a ser licitado não utiliza a modalidade de registro de preços, não envolve alienação de bens imóveis da União, nem se trata de um contrato regido especificamente pela lei 8.666/95.

Outra fonte de imprecisão para se propor este apontamento é a existência de concessões de uso, que podem se dar em caráter oneroso ou não, que não possuem lei regulamentadora específica. Como o edital fala explicitamente em “concessão onerosa”, pode-se subentender que se trate de uma concessão de uso. Importante, contudo, que se deixe claro que esta seria uma interpretação equivocada, pois o objeto é claramente um serviço público a ser operado sem cessão de espaço a uma pessoa privada, com apenas a sua exploração para prestação do serviço ao cidadão.

Contratos de concessão possuem uma série de particularidades, como estabilidade do vínculo entre partes, possibilidade de prestação do serviço por longos prazos, mecanismos de revisão de tarifas, metas para o concessionário, etc. Por se tratar de contrato a ser estabelecido por um prazo mínimo de 10 anos, podendo ser prorrogável por igual período, trata-se de situação que requer um contrato claro, com objeto certo e que provavelmente requisitará no futuro reequilíbrio econômico-financeiro por revisão tarifária, mecanismos inerentes a concessões. Caso não haja clareza no edital sobre a regulamentação do objeto, corre-se o risco de se ter a contratação de solução desvantajosa por prazo mínimo de 10 anos, trazendo grandes prejuízos para a população.

A natureza do objeto licitado como sendo de serviço público e o estabelecimento pelo edital de que se trata de concessão impõem à sua contratação que seja regida pela lei 8.987/1995. O critério de julgamento com base no pagamento de valor fixo inicial de R\$200.000,00, seguido pelo maior valor de repasse mensal enquadra-se na concessão do tipo de maior oferta, nos termos do art. 15, II da Lei 8.987/1995.

Diante do exposto, conclui-se pela **necessidade de correção do edital** para que a administração faça menção explícita de que o objeto concedido se trata de concessão nos termos da Lei 8.987/1995, ou de retificação do edital para sua exploração sob outra forma de contratação.

Destaco, por oportuno, que a CFCO propôs, em seu relatório, que este Tribunal requisitasse uma série de documentos relativos ao procedimento licitatório, **o que desde já acato**, sob a justificativa de que não constam no edital, nem no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Lavras, nem no portal do cidadão do Município de Lavras, informações sobre a demanda pelo serviço. Acrescentou a CFCO que informações dessa natureza são de grande importância, uma vez que a demanda interfere não apenas no valor do contrato, mas também na viabilidade do objeto licitado. A título de elucidação, transcrevo excerto do relatório técnico:

O edital que consta na denúncia não apresenta informações sobre a demanda pelo serviço, citando apenas a taxa de ocupação de 60% para as vagas de estacionamento e a taxa de respeito de 50%, ambos à fl. 36v., sem dados históricos da demanda que justifiquem tais considerações. A partir dessas informações definidas pelo município, complementadas com o valor da tarifa, deve o licitante calcular a arrecadação bruta do contrato.

Em pesquisa no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Lavras⁷ e do portal do cidadão⁸, não se encontrou os estudos que embasaram a referida licitação, o que impede a análise de dados que justifiquem taxa de ocupação de 60% para as vagas e a taxa de respeito de 50% definidos no edital.

Ocorre que estudos de demanda assumem grande importância na prestação de serviços, como é o caso concreto de 10 anos prorrogáveis por igual período, pois a demanda afeta não somente o valor do contrato, como também a viabilidade do objeto licitado:

*(...) o estudo de viabilidade econômico-financeiro visa a assegurar que as receitas, por um lado, e as despesas e os investimentos, por outro, se equilibram, garantindo rentabilidade justa ao empreendedor e tarifa módica ao usuário do serviço a ser prestado.*⁹

Estudos de viabilidade técnico, econômico e ambiental (EVTEA) permitem que se comprove tecnicamente a busca da melhor solução pelo município. Conhecendo melhor os encargos e benefícios do contrato, o Poder Concedente adquire controle sobre os custos da concessão e consegue gerenciar melhor o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sem onerar a sociedade, nem o concessionário.

(...)

A correta análise de um projeto de concessões perpassa, necessariamente, pelo exame da viabilidade econômica financeira, a fim de que sejam consideradas todas as variáveis capazes de impactar a equação econômica/financeira do negócio subjacente à concessão.

Desta forma, conclui-se para que se determine ao município o envio dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame (...).

Diante do exposto, adotando como razões de decidir o relatório da CFCO no qual foram constatados indícios de ilegalidade no instrumento convocatório, determino, *ad referendum* da 1ª Câmara, com fundamento no art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a suspensão liminar da Concorrência nº 005/2019 (Processo nº 235/2019), promovida pela Prefeitura Municipal de Lavras.

Com a urgência que o caso requer, determino a intimação, por *e-mail* ou fac-símile, do Prefeito Municipal de Lavras, José Cherem, para que, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

- (1) suspenda, **de imediato**, a Concorrência nº 005/2019 (Processo nº 235/2019) e se abstenha de praticar qualquer ato referente à licitação, inclusive a assinatura do contrato; e
- (2) encaminhe, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência de esta decisão**, cópia do comprovante de publicação da suspensão da Concorrência nº 005/2019 (Processo nº 235/2019).

Determino, também, a intimação, por *e-mail* ou fac-símile, do Prefeito Municipal de Lavras e da Secretária de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Mobilidade Urbana de Lavras, Cíntia Cristina Fernandes, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência de esta decisão**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

⁷ <http://pml.lavras.mg.gov.br/conteudo/texto/2846>

⁸ <http://187.60.128.132:8082/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6fb4e0e266bf16d9ca2233%C4%B63605504ffedd94fb65b8146c82bd22841763a4457569e937a8372cb01473df21c376fceb58f3c2a07c1a18048a34dd85fb547eb77f9cfe8123884287156ef4c66513f9dd5574>

⁹ Relatório do Acórdão 3027/2012 – Plenário do TCU

- (1) esclareçam qual a área que deverá receber sinalização horizontal e vertical pelo concessionário, isto é, esclareçam se a sinalização cobrirá toda a malha viária do Município, incluindo suas ampliações no decorrer do contrato, ou apenas a área relativa ao estacionamento rotativo;
- (2) esclareçam os motivos pelos quais a administração pública deixou de aplicar a disposição prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei municipal nº 2.482/1999, com a redação dada pela Lei municipal nº 3.785/2011, e optou por vedar, no edital, a contratação de menores de 18 anos para exercerem a função de monitor;
- (3) encaminhem cópia do Decreto municipal nº 9.421/2011;
- (4) informem o estágio em que se encontra o procedimento licitatório e encaminhem cópias dos documentos atualizados relativos às suas fases interna e externa, incluídas:
 - (4.1) todas as planilhas, em meio eletrônico, no formato excel em ou outro meio que permita a realização de estudos de sensibilidade, desenvolvidas para a realização dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e outros que afetem a sustentabilidade técnica e econômica do empreendimento, contendo, no que couber:
 - (4.1.1) estudos de aferição e projeção de demanda;
 - (4.1.2) valor dos investimentos com base em valores de mercado com data de referência e apresentação da metodologia e fontes de pesquisas utilizadas;
 - (4.1.3) cadastro de interferências existentes nos locais de execução das obras e levantamento de desapropriações necessárias;
 - (4.1.4) discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
 - (4.1.5) projeção das receitas operacionais do concessionário;
 - (4.1.6) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, se existentes;
 - (4.1.7) relatório contendo a definição e diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, incluindo a avaliação de passivo ambiental, o estudo dos impactos ao meio ambiente e as prováveis medidas mitigadoras ou compensatórias;
 - (4.1.8) tratamento de riscos, contemplando matriz de riscos consolidada, alocação e medidas mitigadoras dos principais riscos do contrato;
 - (4.1.9) relação dos critérios de avaliação de desempenho projetados;
 - (4.2) relações de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas e investimentos já efetuados, vinculados ao objeto licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 60, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática proferida, nos presentes autos, em 4/2/2020, na qual determinei a suspensão liminar da Concorrência nº 005/2019 (Processo nº 235/2019), promovida pela Prefeitura Municipal de Lavras.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também referendo.

REFERENDADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

mp/rp

